



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1. 129

De 24 de agosto de 1962

Isenta do imposto inter-vivos a aquisição de terreno urbano para construção de residência do adquirente e de imóvel rural, destinado à exploração direta pelo adquirente e dá outras providências.-

Artigo 1º - A aquisição de terreno urbano para construção de residência do adquirente com sua família, desde - que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel urbana e não haja recebido idêntico favor nos 10 anos anteriores, será beneficiada com a isenção e redução do imposto sobre transmissão de - propriedade imobiliária inter-vivos, prevista na lei nº 1.106 , de 16 de maio de 1962.-

Parágrafo único - Os limites a serem observados para êsse efeito são os correspondentes a um terço dos valores previstos na tabela estabelecida no artigo 1º, da lei nº 1.106, de 16 de maio de 1962.-

Artigo 2º - A aquisição de imóvel rural de valor não excedente a importância correspondente a 77 vezes o salário mínimo vigente na sub-região de Araraquara, na ocasião da transação, destinado à exploração direta pelo adquirente, gozará de isenção e redução do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos, dentro dos limites fixados na seguinte tabela:

Até a importância correspondente a 27 vezes o referido salário-mínimo..	isenção total
Da importância correspondente a 27 até 39 vezes o referido salário-mínimo	taxa de 3%
Da importância correspondente a 39 até 58 vezes o referido salário-mínimo	taxa de 5%
Da importância correspondente a 58 até 77 vezes o referido salário-mínimo.....	taxa de 6%



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

§ 1º - As vantagens estabelecidas neste artigo sómente serão concedidas se o adquirente não possuir outro imóvel e não haja recebido identico benefício nos 10 anos anteriores.-

§ 2º - O benefício será concedido após avaliação do imóvel pela autoridade fiscal competente e mediante requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que preenche as condições estabelecidas no parágrafo anterior.-

§ 3º - Se nos cinco primeiros anos da aquisição o adquirente arrendar ou alinear o imóvel, o benefício será cassado e o imposto exigido integralmente a taxa vigente à data da aquisição acrescido da multa de 30%, dentro de 15 dias contados da notificação.-

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Autor: Waldemar de Sauti
Proj. Lei 60/62
Proc. 91/62